

ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG

Derek William Moreira Rosa,

Ref: Pregão Presencial nº 91/2019 Processo Administrativo nº 130/2019

A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº **26.950.936/0001-77** e Inscrição Estadual nº **002900491.00-00**, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

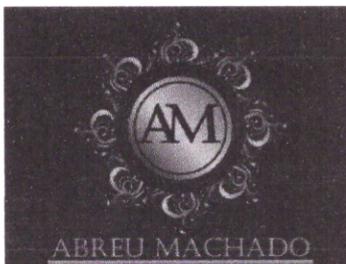
Nos termos do disposto no item 1.4 do Edital e Lei de Licitações, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a presente impugnação ocorre antes da data fixada no edital, considera-se tempestiva.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico oficial desta prefeitura, onde após análise do edital, mais especificamente do Termo de Referência, foi constatado vícios graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a probidade do certame além de violar diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório,

*Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria – DANILO GAIOZO MACHADO
08467896639 - CNPJ 26.950.936/0001-77 Inscrição Estadual: 002900491.00-00
Avenida Pouso Alegre 260 – São Geraldo – Martins Soares-MG CEP 36972-000*



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

impedindo a participação de mais de uma empresa, onde após breve síntese será demonstrado os indícios de direcionamento.

1) DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LICITAÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

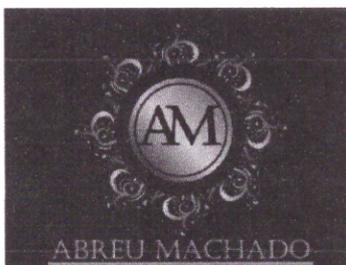
Segundo o dicionário, princípio é o “momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito”. (Hidelbrando de Lima, 1971)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3o da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro o processo licitatório se origina do princípio da indisponibilidade do interesse público:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

Abaixo será demonstrado alguns princípios que estão sendo violados neste processo licitatório.

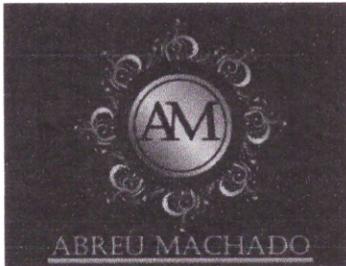
1.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

1.2. Princípio da Legalidade

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

1.3. Princípio da Moralidade

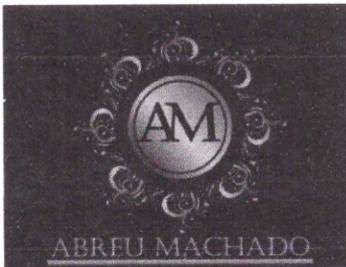
Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vênua, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

1.4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Hely Lopes afirma que:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. É o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”(Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

1.5- Conclusão

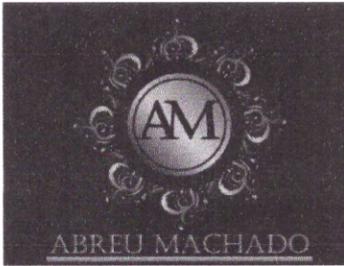
De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Já o artigo 44 e 45 da Lei de Licitações de forma expressa veda que a Comissão de Licitação e o Poder Público contrariem esses princípios:

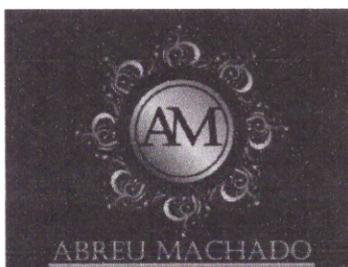
Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Esta Lei veda também que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art.

3º já citado nesta impugnação.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

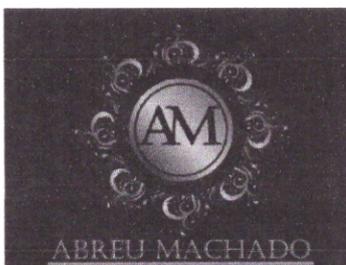
2) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

O Objeto do Presente certame é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIMENTO DE MÓDULO ADICIONAL AO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**, como se trata de contratação de módulo adicional ao sistema já utilizado pelo município de Pouso Alegre, cabe destacar que em 2018 foi realizado o Pregão 73/2018 cuja empresa vencedora foi a empresa IPM SISTEMAS LTDA, conforme extrato de publicação abaixo:

EXTRATO CONTRATO 73/2018 PREGÃO 73/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG –
EXTRATO DE CONTRATO N° 73/18 – Decorrência: Pregão n°
73/18 - Objeto:“ **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA
INFORMATIZADO DE GESTÃO ,INCLUINDO SERVIÇOS DE
INSTALAÇÃO,MIGRAÇÃO DE DADOS
,TREINAMENTO,IMPLANTAÇÃO,MANUTENÇÃO,GARANT IA
DE ATUALIZAÇÃO LEGAL,ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E
SUPORTE ,CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ” Valor: R\$
1.290.000,00(Hum milhão duzentos e noventa mil reais) Contratada: IPM
SISTEMAS LTDA . Data da assinatura: 07/08/2018. Vigência: O prazo
de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses contados da data de
sua assinatura, podendo ser prorrogado ,até o limite de 48 (quarenta e
oito) meses, nos termos previsto no art 57,inciso IV ,da lei federal
n° 8.666/93,caso haja interesse das partes e mediante termo aditivo .
Dotação orçamentária: 02.08.04.123.00012.058.33903900.1001001 Ficha
478, 02.11.04.122.0002.2151.33903900.1023000 Ficha 585,
02.07.12.361.0004.2051.33903900.1012001 Ficha 383
Publicado por: Adriana Mara do Santos Código Identificador:8B142E41**

Também fora realizado recentemente Aditivo Contratual de R\$ 100.000,00 (cem reais)
para a mesma empresa, conforme publicação abaixo:

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS
MATERIAIS**
**ADITIVO DE VALOR CONTRATO N° 73/2018 -
PREGÃO73/2018**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG –
Termo aditivo de valor ao contrato N° 73/2018. Decorrência:
PREGÃO n° 73/2018 - Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE**

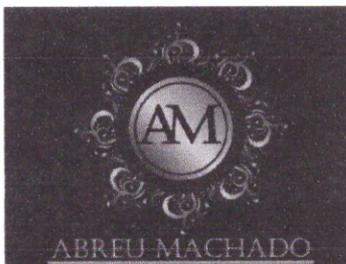


ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS , TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO , GARANTIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E SUPORTE TÉCNICO CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERENCIA ” – Contratada: IPM SISTEMAS LTDA . Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) . Data assinatura: 06/08/2019. Dotação orçamentária: 02.008.0004.0123.0001.2058.3.3.90.40.00 – ficha 1178.

Publicado por: Adriana Mara do Santos **Código Identificador:** CAA22680

No mesmo mês da publicação do Aditivo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fora solicitado um novo processo para um módulo Adicional ao Sistema, conforme trecho abaixo:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Pregão Presencial n° 91/2019

Processo Administrativo n° 130/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIMENTO DE MÓDULO ADICIONAL AO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Prezada Senhora Assessora,

Solicitou-nos a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIMENTO DE MÓDULO ADICIONAL AO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.** A fase interna vem com as informações orçamentárias e financeiras que viabilizam o pretendido. Para dar início à fase externa do certame, submetemos a Vossa Senhoria o instrumento editalício e seus anexos para análise e parecer, nos termos do art. 38 do parágrafo único da Lei 8.666/93.

1

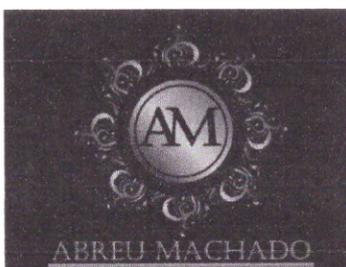
Cordialmente.

Pouso Alegre/MG. 30 de agosto de 2019.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro

Porém analisando o objeto do Edital e suas descrições, verifica-se que não se trata de somente um módulo do sistema, mas sim também de licitação de um data center com possibilidade de ampliação deste mesmo data center.

Pois na planilha de apresentação da proposta constante do Termo de Referência apresenta como o Item 2 “Fornecimento de Software e **DATA CENTER**”.

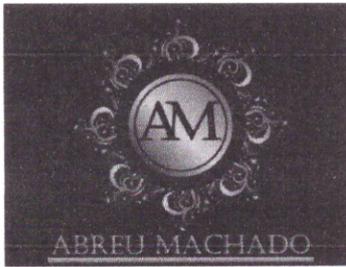


ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

MÓDULOS ADICIONAIS AO SISTEMA DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			
Item	Qtd	Un.	Descrição / Especificações mínimas
1	IMPLANTAÇÃO		
1.1	1	Serviço	Serviços de Implantação dos módulos, migração de dados e treinamento dos usuários
2	FORNECIMENTO MENSAL DE MÓDULOS E INFRA ESTRUTURA DE DATA CENTER		
2.1	12	Meses	GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS
2.2	12	Meses	PROVIMENTO DE DATACENTER
3	SERVIÇOS SOB DEMANDA		
3.1	100	Hora	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação.
3.2	540	Hora	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e

Na própria exigência de qualificação técnica se exige a apresentação de um atestado de provimento de data center :

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistemas similares aos solicitados no presente edital, bem como a prestação dos serviços de provimento de *data center*, em condições, qualidade, características com o objeto desta licitação. Somente serão considerados válidos atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação da razão social e CNPJ. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando as informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Porém logo após são colocadas duas Observações que divergem do Edital gerando incongruências suspeitas, uma vez que após exigir atestado de provimento de data center, coloca uma permissão de que o mesmo pode ser terceirizado, além de demonstrar que a estrutura de data center vai ser avaliada conforme Termo de Referência

Obs. 1: A estrutura de *data center* poderá ser própria ou contratada (terceirizada);

Obs. 2: A estrutura declarada pela proponente vencedora será objeto de avaliação de conformidade, a ser realizada previamente a sua habilitação, para verificação do atendimento aos requisitos técnicos relacionados no “Termo de Referência”.

Nota-se então um pouco “obscuro” esse Edital, onde inicia com uma solicitação de um novo módulo, mas se demonstra como uma máscara para realização de prestação de serviços de data center de um sistema que já vem sendo utilizado desde 2018.

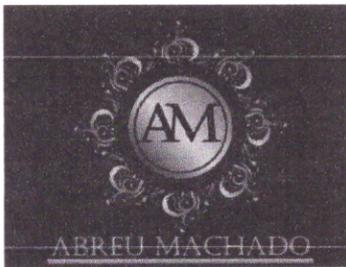
Outra ilegalidade do Edital, é a previsão já de ampliação do data center, onde consta no Edital a cotação para ampliação do objeto data center ainda a ser contratado:

1.4. DA COTAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DO DATA CENTER:

Conforme estimativa da informática, com o passar do tempo de utilização e efetivo armazenamento de imagens relativos aos documentos e rotinas da administração municipal, poderá ser necessária a ampliação dos recursos do datacenter disponibilizados pela contratada, motivo pelo qual é necessário que seja também cotado os custos de eventuais aumentos dos recursos de informática disponibilizados.

MEMÓRIA DE CÁLCULO CUSTOS ADICIONAIS DE AMPLIAÇÃO DO DATA CENTER			
ITEM	QTDE	UM DE MEDIDA	VALOR (R\$)
Link	1	Mb	
Processador	1	vCPU	
Memória	1	Gb	
HD - Banco de Dados - pact	100	Gb	
HD - Backup - pact	100	Gb	
HD - Imagens/Arquivos - pact	100	Gb	

Não sendo possível identificar neste Certame qual é a planilha a ser proposta e seus valores máximos, pois não fora incluído no mesmo a referência de preços utilizado, demonstrando novamente ser um Edital “obscuro” e “suspeito”.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Cabe ressaltar que as exigências constantes no Termo de Referência são as mesmas utilizadas como padrão pela empresa IPM SISTEMAS em diversos municípios da Região Sul do País, onde já destaco aqui alguns municípios: São Bento do Sul-SC (2017), Negrinhos (2018), Lapa-PR, Matinhos-PR (2018), Terra Boa-PR, Osório-Rs, entre outros municípios.

Onde desde já fica cientificado esta comissão de Pregão, especificamente o Pregoeiro de que caso este Edital Prossiga, os Termos de Referência dos municípios citados serão encaminhados juntamente com Notícia Crime ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para tomar as providências cabíveis.

Por último destaco que a previsão de resposta de 3 (três) dias úteis para a impugnação é ilegal, afrontando princípios constitucionais, pois é competência da união definir as regras sobre os processos licitatórios.

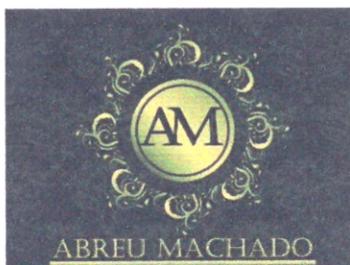
3.4. As impugnações deverão ser feitas mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico licitapamg@gmail.com, com assinatura digital (via token ou certificado digital), ou protocolizada na sala da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis, auxiliado pelo setor técnico competente.

O prazo definido e utilizado no Brasil é de 02 dias úteis para impugnar Edital de Pregão e de 24 horas para resposta da impugnação pelo Pregoeiro, conforme artigo 12 do Decreto 3555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

III-DOS PEDIDOS

- 1) A Imediata Suspensão do Certame de forma **CAUTELAR**;
- 2) Que a Comissão Licitatória informe quais empresas participaram da fase de pesquisa de preços de mercado e encaminhe a cotação;
- 3) Encaminhe com base no princípio da motivação, justificativa técnica da necessidade de cada requisitos do software;
- 4) Que o Pregoeiro siga o rito de Impugnação de acordo com a legislação Federal;
- 5) Encaminhe justificativa de contratação de data center, uma vez que já fora realizada contratação através do Pregão 73/2018;

Martins Soares-MG, 18 de Setembro de 2019.

Danilo Gaiozo Machado

Representante Legal